LEI MUNICIPAL Nº 577/2012.
DE 12 DE JUNHO DE 2012.

"Estabelece Normas para Controlar e Evitar a Propagação de Doenças Transmitidas por Vetores da Dengue e Reurbanização da Febre Amarela no Município de Rio Crespo e dá Outras Providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO CRESPO Faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte:

L E I :

Art. 1º - O controle e a prevenção da febre amarela e da dengue no âmbito do Município de Rio Crespo obedecerão às normas e as competências estabelecidas nesta lei.

Art. 2º Aos proprietários, inquilinos ou responsáveis por propriedades, particulares ou não, compete:

I – Conservar a limpeza dos quintais com o recolhimento do lixo e de pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes e inservíveis em geral que possam acumular água.

II – Conservar adequadamente vedadas as caixas d'água.

III - Manter plantas aquáticas em área umedecida, manter pratos de vasos de plantas com areia impedindo o acúmulo de águas (emersas) nos mesmos.

IV - Tomar medidas para que os objetos plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água sejam tratadas ou corrigidas suas fendas para evitar a proliferação de larvas.

V – Conservar as piscinas limpas e tratadas, as calhas, os ralos e outros semelhantes limpos.

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS
Conforme Art. 86 da Lei Orgânica Municipal
Data: 12/06/2012
Rio Crespo-RO

VI – Manter cobertos os carrinhos de mão e caixas de confecção de massa de construções civis de maneira a não acumular água que permita o desenvolvimento de larvas.

VII - Atender as determinações emitidas pelos Agentes da Saúde pública.

Art. 3º - Aos proprietários de datas e terrenos baldios compete remover os entulhos ali depositados sob pena de esse serviço ser feito pelo Município, em conjunto com a Vigilância e Saúde e serem cobradas dos proprietários as despesas havidas com a realização desses serviços, nos moldes do Código Tributário do Município.

Art. 4º - As indústrias comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviço, nos ramos de laminadoras e/ou recauchutagem de pneus borracharias, depósitos de materiais em geral, inclusive de construção, ferros velhos e comércio similar, compete:

I – manter os pneus secos ou cobertos com lonas ou acondicionados em barracões devidamente vedados.

II – manter secos e abrigados de chuva qualquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água.

III – atender às determinações emitidas pelos agentes de saúde pública.

Art. 5º - Ficam as imobiliárias e construtoras obrigadas a fornecer as chaves dos imóveis que não estejam locados para que as Vigilâncias Epidemiológica e Sanitária possam realizar inspeção de possíveis criadouros do mosquito Aedes aegypti e fornecer meios de contacto com seus proprietários sob pena de lhes serem aplicadas as penalidades do Art. 6º desta lei.

§1º - A inspeção só poderá ser efetuada com o acompanhamento do proprietário do imóvel ou de alguém indicado por ele, pela imobiliária ou pela construtora conforme o caso.

§ 2º - A entrega das chaves só poderá ser efetuada para os profissionais das Vigilâncias Epidemiológicas Sanitária mediante apresentação dos documentos pessoais e identificação funcional que comprovem vínculo com esses órgãos.

§ 3º - A devolução das chaves à imobiliária ou a construtora deverá ser feita logo após a inspeção, não podendo ultrapassar o dia da entrega.

Art. 6º - As infrações a esta lei serão apuradas pelos Agentes da Vigilância Sanitária Municipal, Divisão de Endemias, Agentes Comunitários de Saúde e Fiscais Urbanas mediante vistoria no local com notificação escrita ou auto de infração, cujas penalidades serão aplicados conforme processo administrativo, observando o seguinte:

I – Multa a ser aplicada nos seguintes valores:

a**) Residências:** 02 (duas) UFM's, por foco e/ou criadouro atingindo no máximo de 50 (cinqüenta) UFM's, conforme a gravidade da infração a ser recolhida aos cofres do Município no prazo de dez dias cobrados em dobro em caso de reincidência.

b) **Terrenos Baldios:** 04 (quatro) UFM's, por foco e/ou criadouro atingindo no máximo de 80 (oitenta) UFM's, conforme a gravidade da infração, a ser recolhida aos cofres do Município no prazo de dez dias, cobrada em dobro em caso de reincidência.

c) **Comércios e Indústrias:** 08 (oito) UFM's, por foco e/ou criadouro atingindo no máximo de 100 (cem) UFM's, conforme a gravidade da infração, a ser recolhida aos cofres do Município no prazo de dez dias, cobrada em dobro em caso de reincidência.

d) **Órgãos Públicos (Municipais, Estaduais e Federais):** 08 (oito) até 100 (cem) UFM's, conforme a gravidade da infração, a ser recolhida aos cofres do Município no prazo de dez dias, cobrada em dobro em caso de reincidência.

II - interdição até a solução do problema que não poderá ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias.

III - cassação do Alvará de Licença, quando for o caso, observados os procedimentos no Código de Postura do Município.

§ 1° - A penalidade de multa também será aplicada, em cada caso, quando o responsável impedir ou dificultar a aplicação das medidas sanitárias necessárias a fiel observância desta Lei bem como a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções.

§ 2°- O processo administrativo poderá ser embasado na Lei Federal nº 6.437 de 20 de Agosto de 1977 e na legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente inclusive quando as penalidades nelas prevista:

Art. 7° Os valores arrecadados com as multas aplicadas serão destinadas ao Fundo Municipal de Saúde e aplicadas, em especial, ao controle e combate as endemias.

Art. 8° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 12 de Junho de 2012.

GERALDO NICODEMUS SANVIDO JUNIOR
Prefeito Municipal